

LEI Nº 4571/94
de 20 de maio de 1994

REVOGADA PELA LEI Nº 6428/03

Fl.
BCA
N.º 1065 de 16.09.1994

Cria o CADASTRO MUNICIPAL PARA REGISTRO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artº 1º - Fica criado o CADASTRO MUNICIPAL PARA REGISTRO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, com a finalidade de recolher, armazenar e divulgar dados sobre violência contra crianças e adolescentes, no Município.

Parágrafo Único - O Cadastro ficará subordinado à Secretária de Desenvolvimento Social.

Artº 2º - O Cadastro terá os seguintes objetivos:

I - registrar casos de violência contra crianças e adolescentes;

II - centralizar e armazenar informações, permitindo a elaboração de estatísticas;

III - manter os órgãos públicos e a sociedade civil informados sobre o assunto;

IV - possibilitar ações integradas visando apuração dos casos registrados e a prevenção do problema, e

V - registrar infrações cometidas por crianças e adolescentes.

Artº 3º - O Cadastro será coordenado por uma comissão, que será composta da seguinte forma:

I - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que presidirá a Comissão;

II - um representante da FUNDHAS;

III - um representante da O.A.B.;

IV - um representante da Pastoral do Menor;

V - um representante de cada Conselho Tutelar;

Social;
VI - um representante da Secretaria de Desenvolvimento

VII - um representante da Secretaria de Saúde;

VIII - um representante da URBAM, e

IX - um representante da Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades acima para um período de dois anos.

§ 2º - Os componentes da Comissão não serão remunerados, sendo suas atividades considerados relevantes serviços prestados ao Município.

Artº 4º - O Cadastro registrará casos de violência contra a criança e o adolescente atendidos pela rede pública municipal e pelo Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como os óbitos causados por atos violentos.

cont. da lei nº 4571/94 - fls. 02.

Artº 5º - As unidades de saúde e o Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente deverão relatar, através de formulário próprio, todos os atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e o Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente remeterão semanalmente ao Cadastro os formulários recolhidos.

Artº 6º - O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser preenchido e assinado pelo funcionário responsável, devendo conter obrigatoriamente:

- I - Dados pessoais da vítima e do responsável legal;
- II - dados sócio-econômicos;
- III - tipo de violência sofrida, lesões e sequelas, e
- IV - providências tomadas.

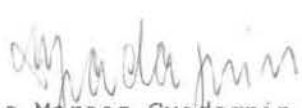
Artº 7º - A URBAM deverá encaminhar ao Cadastro, até o dia 5 de cada mês, relatório dos óbitos de crianças e adolescentes decorrentes de atos violentos, contendo dados pessoais e sócio-econômicos da vítima e o tipo de violência sofrida.

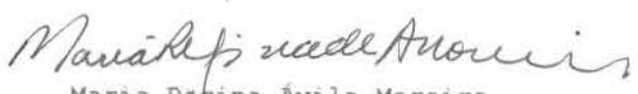
Artº 8º - As informações recolhidas serão armazenadas e tabuladas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, que apresentará mensalmente um relatório para apreciação da Comissão de que trata o Artº 3º, até o dia 13 de cada mês.

Artº 9º - Os dados reunidos no Cadastro Municipal para Registro de Casos de Violência contra Crianças e Adolescentes serão colocados à disposição dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil que os solicitarem.

Artº 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 30 dias, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de maio de 1994.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal


Maria Regina Ávila Moreira
Secretária de Desenvolvimento Social

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei de autoria do Vereador CARLINHOS ALMEIDA)